



Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.” (NR)

“Art. 10.

.....

VII - desenvolver atividades de educação e de conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180
(cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

